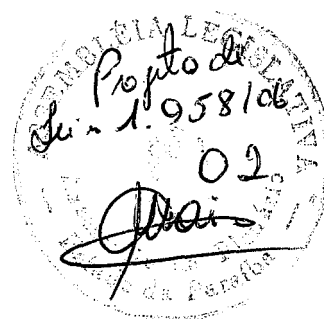




## PROJETO DE LEI Nº 1058 /06

Revoga a Lei nº 7.942, de 06 de janeiro de 2006.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art.1º** Fica revogada a Lei nº 7.942, de 06 de janeiro de 2006.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 06 de janeiro de 2006.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, de janeiro de 2006.

**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
Presidente

**RICARDO MARCELO**  
1º Secretário

**PEDRO MEDEIROS**  
2º Secretário

Aprovado em única Turno  
Em 14 / 03 / 06  
Gubaudrey  
3º Secretário

Projeto de  
Lei nº 1.058/06  
03  
2

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a revogar a norma legal que assegura aos parlamentares estaduais que exerceram a partir da 13ª Legislatura ou vierem a exercer cargos na Comissão Diretora da Assembléia Legislativa, por um período ininterrupto de 02 (dois) anos, a incorporar aos seus proventos de aposentação especial como parlamentar ou aos seus vencimentos do cargo efetivo que ocupe no serviço público federal, estadual ou municipal, do valor integral da representação a que tem direito o Presidente do Poder, à razão de 50% da remuneração atribuída a Deputado Estadual, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.335, de 08 de maio de 2003.

Aponte-se, inicialmente, violação ao processo legislativo que originou a Lei que se pretende revogar, porquanto foi sancionada pelo Senhor Governador do Estado, quando, na verdade, o exaurimento do processo legislativo se operaria com a promulgação por parte do Presidente deste Poder Legislativo ou quem lhe fizer regimentalmente às vezes, razão por que, irrefutavelmente, vislumbra-se vício formal insanável.

Ademais, não se deve olvidar que a extensão do benefício à Comissão Diretora da Casa de Epitácio Pessoa vai de encontro à norma de regência aplicável aos demais agentes políticos dos Poderes Executivo e Judiciário, ferindo, destarte, o **princípio da igualdade e ou da isonomia** inserto na Carta da República. Nessa ordem de idéias, o ilustre constitucionalista Alexandre de Moraes dissertando acerca do princípio da igualdade preleciona que:

**“A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em**

Projeto de  
Lei n. 1.058/06  
04  
3

consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico" (in *Direito Constitucional*, 13ª Edição, Editora Atlas S.A., 2003, p. 64).

Para Miguel Reale "princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários" (apud. ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Safe. p.14).

Vale aqui também, a lembrança da lição magistral de Carlos Maximiliano quando se referindo a interpretação da norma adverte de que **"deve ser o Direito interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá a ter conclusões inconsistentes ou impossíveis"**. E prossegue o ilustre autor afirmando de que **"desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir real e o bem presente e futuro da comunidade"** (*Hermenêutica e aplicação do direito*. Forense: Rio de Janeiro. p.166).

Cite-se, também, a máxima de Aristóteles, para o qual o princípio da igualdade consistiria em **"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam"** ( in Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1978. p.229)

Projeto de  
L. 2.058/06  
05  
J. P. A.

4

Na esfera jurisprudencial, não é outro o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal através do voto do eminente Ministro Cezar Peluso proclamou que **"a isonomia é compreendida por toda a doutrina e jurisprudência como tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, assegurando a Constituição Federal a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos iguais perante a lei"** (in RE 445855/RJ).

Malgrado o respeito a todos os parlamentares que têm ou tiveram assento neste Poder Legislativo, não pode a Assembléia Legislativa ferir o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a revogação do **artigo 1º da Lei nº 7.942, de 05 de janeiro de 2006** faz mister dado o entrelaçamento, a harmonia e sintonia que devem imperar entre o Poderes constituídos e a sociedade paraibana, a qual este Parlamento sempre a representou com dignidade, seriedade, moralidade e juridicidade.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. - sob o nº 1.058/06  
Em 13/01/2006  
Magalay Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 18/01/2006  
Magalay Maia  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2005.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2005  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2005.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2005  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2005  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
JOÃO SOUZA ALVES  
Em 20/02/2006  
João Botelho  
Deputado  
Presidente

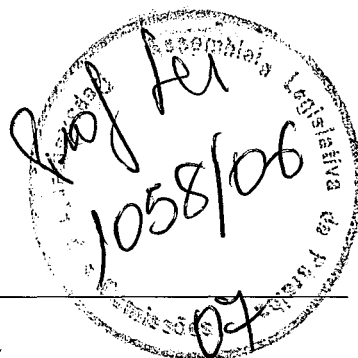
Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2005  
Parecer \_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2005.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(04) Página (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em 13/01/2006  
[Assinatura]  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 1.058/2006.**

REVOGA A LEI Nº 7.942, DE 06 DE  
JANEIRO DE 2006.

**AUTOR** : Mesa Diretora.

**RELATOR**: Dep. João Gonçalves.

**P A R E C E R Nº 1069/06**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.058/2006**, da lavra da Mesa Diretora, e que "Revoga a Lei nº 7.942, de 06 de janeiro de 2006".

A matéria constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 de janeiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

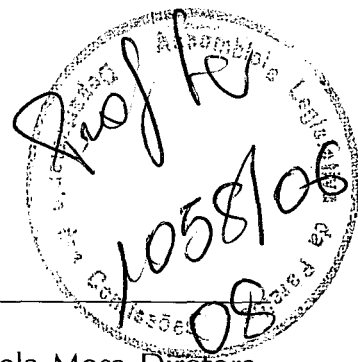
É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em exame, da lavra da Mesa Diretora, e submetido à análise desta Relatoria, tem por objetivo revogar a Lei nº 7.942/2006, retroagindo os seus efeitos a 06 de janeiro do corrente ano, norma legal que "assegura aos parlamentares estaduais que exerceram a partir da 13ª Legislatura ou vierem a exercer cargos na Comissão Diretora da Assembleia Legislativa, por um período ininterrupto de 02 (dois) anos, a incorporar aos seus proventos de aposentadoria especial como parlamentar ou aos vencimentos do cargo efetivo que ocupe no serviço público federal, estadual ou municipal, do valor integral da representação a que tem direito o Presidente do Poder, à razão de 50% da remuneração atribuída a Deputado Estadual, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.335, de 08 de maio de 2003", **sob o argumento**, em resumo, de que a citada norma legal em seu nascedouro apresenta "vício formal insanável", bem como, fere manifestamente o "princípio da igualdade e ou da isonomia" inserto na Carta da República.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



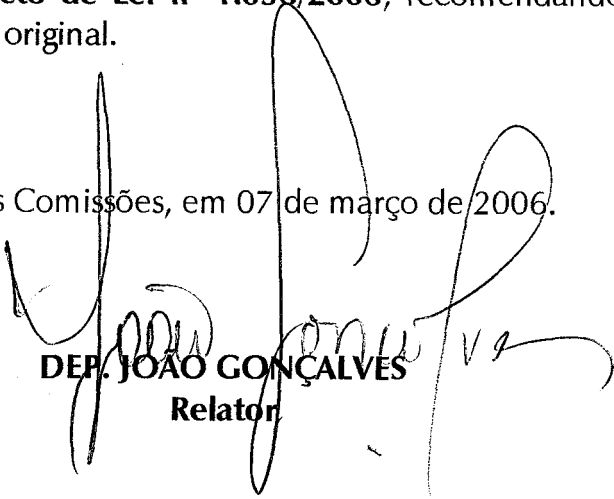
Com efeito, a iniciativa legislativa da matéria, pela Mesa Diretora, encontra fulcro no "caput" do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal, para regular tramitação da proposta legislativa em exame.

No mérito, entendo, que a proposta atende ao inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas levantadas pela Mesa Diretora, para iniciativa da matéria.

Diante de tais considerações, opino, seguramente, pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 1.058/2006**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2006.

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 1.058/2006**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original, dado ao interesse que encerra.

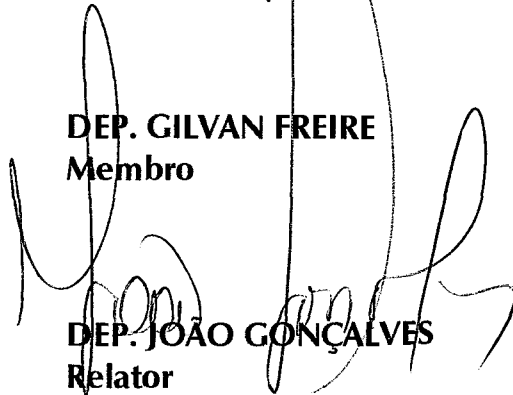
É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2006.

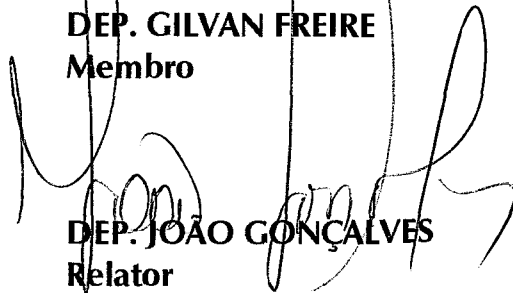
  
**DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO**  
Presidente

  
**DEP. TROCÔLLI JÚNIOR**  
Membro

**DEP. FÁBIO NOGUEIRA**  
Membro

  
**DEP. GILVAN FREIRE**  
Membro

**DEP. VITAL FILHO**  
Membro

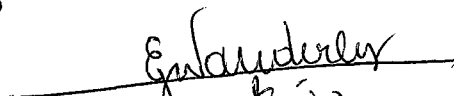
  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Relator

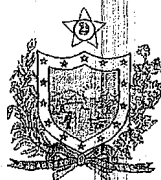
  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 07/03/2006

*Aprovado o Parecer em única  
Ossessões em Sessões Ordinárias  
realizada em 14/03/06.*

  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 006/2006

João Pessoa, 14 de março de 2006

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.058/06 de autoria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que "Revoga a Lei nº 7.942, de 06 de janeiro de 2006".*

*Atenciosamente,*

Lo 4 1 2  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
*Praça João Pessoa, S/N – Centro*  
*João Pessoa/PB*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Eptácio Pessoa"

**AUTÓGRAFO Nº 006/2006**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.058/06**

**Revoga a Lei nº 7.942, de 06 de  
janeiro de 2006.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 7.942, de 06 de janeiro de 2006.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,  
retroagindo seus efeitos a 06 de janeiro de 2006.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paco da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de  
Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de março de 2006.

*L d k j r*  
**RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**  
**Presidente**